



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08
RECURSO Nº. : 74.083
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : CEREBRÁS CEREAIS DO BRASIL IND. COM. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

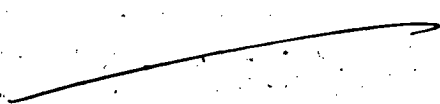
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz colsa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRF - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRD COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTO - MULTA E JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como por decisão do Supremo Tribunal Federal, a Taxa Referencial Diária - TRD somente poderá ser cobrada a título de juros de mora e a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREBRÁS CEREAIS DO BRASIL IND. COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a maio de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075
RECURSO Nº. : 74.083
RECORRENTE : CEREBRÁS CEREAIS DO BRASIL IND. COM. LTDA

RELATÓRIO

CEREBRÁS CEREAIS DO BRASIL IND. COM. LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 22.354.740/0001-69, estabelecida na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 251 - Km 95 - zona rural, jurisdicionado à DRF em Curvelo - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/25.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/05/91, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 1.813.842,51 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1989. Sendo que a contribuição, a multa e juros de mora foram atualizados pela TRD acumulada do período de 04/02/91 a 29/05/91, índice de 36,14%.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10620.000174/91-49, no qual foram apuradas irregularidades na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA -
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

determinação do lucro real que, por consequência, geram distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A atuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

A impugnação de fls. 05/07, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo de imposto de renda pessoa jurídica (processo matriz), razão pela qual requer que seja adotado as mesmas razões de defesa apresentadas nos autos do processo matriz.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 17/19 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA - FONTE - LANÇAMENTO
DECORRENTE**

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL 2065/1983 - art. 8º)."

Cientificada da decisão em 08/06/92, conforme Termo constante às fls. 20/21, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (08/07/92), o recurso voluntário de fls. 24/25, no qual se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de reflexo do processo principal nº 10620.00174/91-49, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 26/01/96, através do Acórdão nº 104-12.988, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência tributária o encargo da TRD, relativo ao período de 04/02/91 a 29/05/91.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo, quanto ao mérito, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter, em princípio, o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

Por ser de justiça não cabe a atualização monetária do imposto, da multa e dos juros de mora, pela TRD no período de 04/02/91 a 29/05/91, índice de 36,14%, conforme consta no Auto de Infração, pelos motivos abaixo expostos.

Originária da Medida Provisória n.º 298, publicada em 29/09/91, a Lei n.º 8.218, sendo de 29/08/91, não poderia, como fez em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.177, de 01/03/91 (MP n.º 294/91), fazer retroagir, a fevereiro de 1991, a cobrança de juros de mora equivalente à TRD. O art. 30 da Lei n.º 8.218/91 somente tem aplicabilidade a partir da publicação do texto de que se originou, ou seja, a Medida Provisória n.º 298, publicada em 30 de julho de 1991, sendo vedada, portanto, a cobrança da TRD, ainda que a título de juros de mora, até esta data.

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original retro transcrito. Ocupa-se, ainda, a MP 294 (Lei n.º 8.177/91) de matérias outras, tais como os saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus arts. 12 e 18.

Contra essa inovação gravosa, tanto quanto ao saldo devedor, quanto às prestações dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

impetrada, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os dispositivos constantes dos arts. 18 e parágrafos 1o., 4o.; 20; 21 e parágrafos único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos contrariam o disposto no art. 5o., XXXVI, da Constituição Federal, que torna intangível o ato jurídico perfeito à incidência da lei nova.

Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), o Pretório Excelso julgou, por maioria de votos, Inconstitucionais tais dispositivos, conforme Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infra constitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional (PES/CP).

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991."

Face a esta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, e, como tal, índice de indexação de inflação para o fim de manter incólume o valor intrínseco da moeda, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n.º 8.218/91, que estabeleceu:

"Art. 3º. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - Juros de mora, equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

(...)"

E, no seu art. 30, prescreveu:

"O "caput" do art. 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço . . . "

Com base neste dispositivo, que deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários passaram a adotar a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

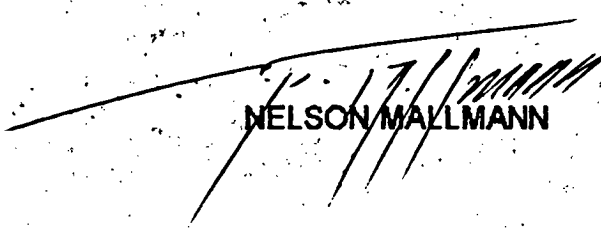
PROCESSO Nº. : 10620.000178/91-08

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.075

Como se vê a TRD só faz sentido nos lançamentos levados a efeito a partir de 1º de agosto de 1991, data da promulgação da Lei n.º 8.218/91, e somente têm efeito a aplicação da TRD a título de juros de mora, sem a incidência da correção monetária, por inexistente, desindexada que estava a economia, por força daquela mesma Lei n.º 8.177/91.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência tributária o encargo da TRD lançada a título de correção monetária do imposto, da multa e dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/05/91.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.


NELSON MALLMANN